



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

YANKEL RODRIGO V. DA SILVA

A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS EM CONFRONTO COM A  
REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

SOUSA - PB  
2011

YANKEL RODRIGO V. DA SILVA

A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS EM CONFRONTO COM A  
REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares

SOUSA – PB  
2011

YANKEL RODRIGO V. DA SILVA

A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS EM CONFRONTO COM A REALIDADE  
PRISIONAL BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
cumprimento dos requisitos necessários  
para obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares – UFCG  
Professor Orientador

---

Prof. Maria de Lourdes Mesquita  
Examinador interno

---

Prof. Guerrison Araújo Pereira de Andrade  
Examinador externo

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo, identificar e mostrar as disparidades existentes entre o texto legal da Lei de execução penal brasileira e a realidade prisional do nosso país, sem, contudo esgotar o assunto haja vista, a limitação imposta pelo próprio trabalho monográfico. Tem como um dos principais focos do trabalho o caráter ressocializador das penas, que apesar de legalmente presente não alcança a realidade dos nossos presídios. O trabalho inicia-se dando uma abordagem histórica das penas, desde o seu surgimento nos primeiros agrupamentos humanos até o os dias de hoje, também se procura explorar o desenvolvimento da nossa lei de execução penal e todos os percalços por qual passou até ser sancionada em 1984. No decorrer do trabalho também se trata da pena em seus mais variados tipos individualmente. Mais adiante são mostrados um a um, os estabelecimentos prisionais elencados pela LEP, cada um com suas peculiaridades e dispositivos que lhe conferem legalidade, bem como quais tipos de apenados são direcionados para cada um deles: Os principais problemas crônicos do sistema carcerário Brasileiro também são levados em consideração durante o trabalho monográfico, como por exemplo, a superlotação e as drogas, mas também são mostradas iniciativas que visam combater tais problemas como o Plano Nacional de Políticas Penitenciária e a Pastoral Carcerária que tem como missão dar um pouco mais de dignidade a massa carcerária brasileira, e por fim é dado como exemplo as políticas ressocializadoras implantadas na Penitenciária Regional João Bosco Carneiro.

Palavras chaves: Presídios, Ressocialização e Trabalho.

## ABSTRACT

This monograph aims to identify and show the differences between the legal text of the Brazilian criminal law enforcement and prison reality of our country, without, however, exhaust the subject considering the limitation imposed by the monograph. Its one of the main focuses of work ressocializador the character of punishment, although legally that this does not reach the reality of our prisons. The paper begins by giving a historical overview of penalties, from its inception in the early human settlements until the present day, it also explores the development of our law enforcement and criminal law by which all went smoothly until it was enacted in 1984. During this work it is also a penalty for its varied types individually. Further are shown one by one, prisons highlighted by LEP, each with its own peculiarities and devices that confer legality as well as what types of offenders are directed to each of them, the major chronic problems in the prison system are also Brazilian taken into consideration in the monographic work, such as overcrowding and drugs, but are also shown initiatives to combat problems such as the National Penitentiary and prison pastoral care policy which is mandated to give a little more dignity in the mass Brazilian prisoners, and finally is given as an example the policies implemented in the regional prison resocializing John Bosco Carneiro.

Keywords: Prisons, Labour and resocialization.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP - Código penal

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

LEP - Lei de Execuções Penais

PRJBC - Presídio Regional João Bosco carneiro

RDD - Regime Disciplinar Diferenciado

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 A PENA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	9
2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS PENAS NO BRASIL .....	10
2.2.AS LEIS DE EXECUÇÕES PENASIS NO BRASIL .....	11
2.3 AS PENAS E SUAS ESPÉCIES.....	13
2.4 DOS REGIMES PRISIONAIS .....	19
<b>3 A INAPLICABILIDADE DA LEP</b> .....	22
3.1 DOS ESTABELECIMENTOS PENASIS: A PREVISÃO LEGAL EM CONFRONTO COM A REALIDADE .....	22
3.2 GRAVES PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	29
<b>4 INICIATIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E EGRESSOS</b> .....	33
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: PLANO NACIONAL DE POLÍTICA PENITENCIÁRIA .....	33
4.2 A PASTORAL CARCERARIA .....	37
4.3 PENITENCIÁRIA REGIONAL JOÃO BOSCO CARNEIRO: UM EXEMPLO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BREJO PARAIBANO .....	39
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado surge para uma sociedade com o objetivo de garantir a ordem pública e apaziguar as turbulências resultantes das interações entre os indivíduos que a compõe, desta maneira coíbe determinadas práticas que lesionam bens jurídicos considerados como imprescritíveis à coletividade. A legislação Penal é responsável em criar figuras típicas que visem a repressão do crime para se proteger tais bens jurídicos, havendo penalidades aos que infringem estas disposições legais.

Decorre desta penalidade a emissão de uma sentença penal que constitui ordem judicial para o cumprimento deste comando, a partir de então a regularidade da execução é norteadada pela lei de execuções penais. Tal lei é considerada como perfeita ou adequada pelo fato de ser composta por dispositivos que assegurem e protegem os presos, garantindo tratamento humano na execução penal, entretanto a ausência de estrutura dos estabelecimentos penais macula o fiel cumprimento da execução

Este trabalho tem por objetivo, mostrar à verdadeira realidade dentro do sistema carcerário brasileiro, em face da lei nº 7210/84, a lei de Execução Penal Brasileira, tendo como principal alvo os estabelecimentos prisionais em todas as suas espécies, mostrando principalmente as disparidades entre o que manda a lei e a real situação que os detentos enfrentam em seu dia a dia. Além de mostrar as ações que estão sendo tomadas para que essa situação seja resolvida. Foi através de uma pesquisa nas leis nacionais, além da leitura de notícias vinculadas através de periódicos, e da observação do dia a dia dos encarcerados que foi possível a constatação dos seus principais problemas, bem como alguns projetos desenvolvidos para tentar diminuir esse grande problema social.

No primeiro capítulo será abordada a Pena, desde seu contexto histórico até suas espécies, pois, é graças à aplicação desta que os detentos estão reclusos, então, é de suma importância sua abordagem de uma maneira ampla. Após será tratado sobre os regimes de cumprimento de pena tão importante quanto a pena imposta já que através do regime estabelecido na pena será decidido a forma de cumprimento desta.

No segundo capítulo abordar-se-á todos os tipos de estabelecimentos penais estabelecidos pela Lei de Execução Penal Brasileira, sendo apontados os principais problemas que acometem cada um deles, bem como suas peculiaridades, sempre do ponto de vista mais real possível, levando-se em conta todas as situações por que passam esses indivíduos. Dentro desse capítulo também será abordado alguns dos principais problemas considerados crônicos dentro do sistema carcerário como um todo.

No terceiro capítulo serão mostradas algumas iniciativas que visam amenizar alguns problemas endêmicos ao sistema carcerário brasileiro, como alguns projetos de iniciativa pública, além da grande assistência prestada pela pastoral carcerária aos detentos, pois é de suma importância o trabalho desenvolvida por essa entidade filiada a Igreja Católica. Por fim, será relatada a experiência, que está sendo bastante bem sucedida no Brejo Paraibano, mas especificamente no Presídio Regional João Bosco Carneiro, na cidade de Guarabira, que está dando o exemplo de como ressocializar os apenados.

A pesquisa foi realizada com a utilização dos métodos dialético, histórico-jurídico, exegético jurídico, bibliográfico, bem como o estudo e análise de artigos científicos e sites da internet, para que os objetivos deste estudo fossem alcançados servindo-se destes meios para fundamentar e elucidada a situação do apenado no cenário das penitenciárias nacionais.

Após o exposto tem-se a expectativa de que essa situação seja vista com outros olhos já que o problema carcerário brasileiro é um problema de toda a sociedade e tem que ser encarado como tal, pois é por meio da cobrança dos seus direitos que a Sociedade se faz ouvir, dessa forma não pode fechar os olhos para tão grande problema social. Diante dessa situação chama-se ao meio acadêmico o debate sobre tão espinhoso tema.

## 2 A PENA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Os diferentes modos de vida e de pensamentos sempre condicionaram ao longo da história vários tipos de comportamentos, portanto a criminalidade foi algo comum em todas as sociedades, o que levou as pessoas a estabelecerem regras de convívio social. Mas estabelecer um contexto histórico em definitivo é algo ao qual não se propõe esse trabalho, e sim tentar traçar um paralelo entre o sistema dos dias atuais e o que acontecia anteriormente, partindo de um contexto geral dos estabelecimentos prisionais até um específico que seria a realidade prisional na Paraíba, mais especificamente na penitenciária Regional João Bosco Carneiro na cidade de Guarabira no referido estado. Nesse sentido vale lembrar Nucci (2003 p. 60):

O ser humano sempre viveu em permanente estado de associação na busca incessante do atendimento de suas necessidades básicas, ansiava por conquistas e satisfação, e desde os primórdios valeu as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as mais variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida quando a reprimenda consistia, como regra na expulsão do agente da comunidade, expondo-o a própria sorte.

A pena surgiu como forma de organização dos grupos primitivos, pois talvez sem ela a sociedade não alcançasse o grau de desenvolvimento ao qual chegou, desde seu início com a pena de vingança, passando pelas impostas no direito romano, até as executadas pelo estado. Ainda, consoante Mirabete (2007 p.33):

O talião constitui importante conquista, pois estabelece uma proporcionalidade entre ação e reação. O instituto da legítima defesa é uma conquista do talião.

A composição foi outro progresso, onde o ofensor compra a impunidade do ofendido, com dinheiro, gado, armas, as maneiras das indenizações de vida e de honra em vigor na atualidade.

O código de Hamurabi editado mais de 2000 anos a.C., contempla o talião e a composição, porém o código de Manú, aproximadamente mil anos mais recentes, não faz referências a esses dois importantes institutos. Neste as penas são corporais, com o corte de dedos, pés, queima do homem adúltero e a entrega da mulher adúltera para que os cães a devorem.

O direito romano conheceu a vingança, o tabelião e a composição.

Ao tempo de Justiniano, o fundamento da pena está no interesse do estado, demonstrando sua natureza pública.  
O aparecimento da igreja católica e do direito canônico faz acompanhar as idéias de humanizar e espiritualizar as penas.  
As idéias cristãs permitem a construção da intencionalidade como medida de punição e foram de suma importância para o direito penal.

Grande conquista foi conseguida pelo Código de Hamurabi quando institui a lei do talião, que estipulava que a pena deveria ser proporcional ao agravo, evitando assim os excessos cometidos pelas penas de vingança, por exemplo, a composição que é parte importante na evolução da pena, pois dessa forma o agressor poderia comprar do agredido a sua absolvição, evitando assim maiores danos. Nesse sentido assevera Greco (2008, p.77-78):

Na verdade a partir do séc. XVIII, também conhecido como século das luzes, é que foram iniciadas as maiores transformações no que diz respeito a qualidade das penas. No final do séc. XVIII e início do séc. XIX, começa a haver uma modificação da postura adotada, onde o corpo do condenado é que tinha que sofrer pelo mal por ele produzido. Os suplícios que eram a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em "mil mortes", foram sendo gradualmente abolidos. O espetáculo do horror, as cenas chocantes do patíbulo estavam sendo deixados de lado. Começa portanto a transição das penas aflitivas, corporais, para as penas privativas de liberdade. Mesmo tratando-se de pena privativa de liberdade é o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana.

Na idade média muitas são as histórias de torturas praticadas durante esse período, muitas delas baseadas na doutrina de Santo Agostinho, só com o aparecimento do iluminismo e suas idéias revolucionárias para época é que houve um tratamento mais humano para com os encarcerados. Baseado nesses mesmos princípios, a pena passou a ser vista não só como maneira de punição, mas também como uma forma de ressocialização do indivíduo.

## 2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS PENAS NO BRASIL

A prisão configurada tal como é hoje, ou seja, como pena, é de aparecimento recente na história do direito penal, no Brasil não foi de outra forma. No início, a prisão como forma de cárcere era destinada apenas aqueles que estavam

esperando julgamento. Assim foi até as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, até por que essas seguiam em direito um penal baseado na brutalidade com que eram aplicadas suas sanções corporais, além de todos os tipos de violações aos direitos do acusado. Situação essa que perdurou até 1830 quando da introdução do Código Criminal do Império, orientado pelas idéias liberais advindas da Europa e dos Estados Unidos, que orientavam suas leis e eram baseadas na justiça e equidade, que eram o cerne das novas correntes de pensamento das chamadas novas escolas penais.

Devido a proclamação da república e a abolição da escravatura, no final do século XIX as leis penais sofreram algumas mudanças importantes. Em 1890, com o Código Penal da Republica, este passou a prever diversas modalidades de prisão, tais como a prisão de reclusão, a prisão com trabalhos forçados, a prisão celular e a prisão disciplinar, assim sendo que cada espécie era cumprida em estabelecimento prisional específico.

Desde o início do século XX, os estabelecimentos prisionais brasileiros se mostravam precários em sua estrutura, sendo a superlotação e o problema da triagem que não separavam o preso condenado do provisório um dos maiores desafios a serem enfrentados pelo sistema. Só em 1940 é publicado o atual Código Penal através de um decreto lei, este trazendo várias inovações, entretanto poucas foram as mudanças, sendo desde essa época o tratado com descaso a situação prisional por parte do poder público, se observava que o problema da superlotação assim como tantos outros direitos eram desrespeitados diuturnamente por parte do poder público, o que impedia qualquer forma de ressocialização do detento, mantendo-se este segregado socialmente, sem perspectivas de retomar uma vida contrária a que o levou ao cárcere.

## 2.2.AS LEIS DE EXECURSÕES PENAIS NO BRASIL

Desde longa data que se tenta constituir um código que estabeleça normas relativas ao direito penitenciário brasileiro, tal matéria estava inserida no Código Criminal do Império, só que em 1933 foi criada uma comissão com o intuito de criar

o primeiro código de execuções criminais da república, tal comissão era presidida pelo jurista Cândido Mendes de Almeida. Dentre as inovações, este já trazia o princípio da individualização e distribuição do tratamento penal, além da figura das colônias penais agrícolas, do livramento condicional e da suspensão condicional da execução. Entretanto devido a instalação do regime do Estado Novo em 1937, que suspendeu as atividades parlamentares, esse projeto sequer chegou a ser discutido. Em 1951, o então deputado Carvalho Neto, viria a produzir um projeto estabelecendo normas gerais de direito penitenciário, já que o país ainda se encontrava carente de tal legislação, mas mesmo assim o tal projeto não viria a se converter em lei.

Diante da necessidade de uma lei que dispusesse sobre as normas gerais de direito penitenciário, foi sancionada a lei nº 3.274 de 1957, mas a referida lei era insuficiente, o que fez com que no mesmo ano houvesse por parte do ministro da justiça, o pedido ao professor Oscar Stevenson, de um projeto para um novo código penitenciário. Nesse projeto, a execução penal deveria ser tratada distintamente do Código Penal, e a competência para a execução penal seria dividida a vários órgãos.

Em 1962 veio mais um projeto de um código de execuções penais, este inovava devido ao fato de trazer questões relativas às mulheres detentas, além de uma certa preocupação com a humanidade e legalidade na execução da pena privativa de liberdade.

Os dois últimos projetos acima citados sequer chegaram até a fase de revisão. Em 1970 com o mesmo nome e finalidade, inspirado na resolução das nações unidas, de 30 de agosto de 1953, que dispunha sobre as regras mínimas para o tratamento de reclusos, foi apresentado mais um projeto, dessa vez do professor Benjamim Morais Filho. Seguiu-se a esse projeto o de Cotrim Neto, que trazia como inovações a questão da previdência social e o seguro contra acidentes de trabalho sofridos pelos detentos. Baseava esse projeto no princípio que a recuperação do detento dependia do assistencialismo do poder público, trabalho e disciplina.

Sem alcançar êxito, não chegavam a se converter em lei os projetos apresentados pelos juristas, e da mesma forma ia ficando a república sem uma legislação que tratasse de forma específica da execução penal. Até que em 1983 finalmente é aprovado o projeto de lei do ministro da justiça Ibrahim Abi Hackel, que

se converteu na lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a vigente e atual lei de Execução Penal, que o país já carecia a tempos, pois cada vez mais o se consolidava como ciência autônoma o direito executivo penal, conforme foi positivado pela Constituição Federal de 1988 que elevou o direito penitenciário a categoria de ciência autônoma, inclusive dispondo em seu artigo 24 a competência da união para legislar sobre suas normas.

A lei de execução penal brasileira, LEP, é considerada com uma das mais avançadas do mundo, prezando por um espírito filosófico e a ressocialização do homem a sociedade, é realmente de vanguarda a legislação brasileira. A legislação de execução penal é erigida a categoria de ciência jurídica, e prima pela defesa do princípio da legalidade para impedir excessos ou desvios no curso da execução, que para que este não venha a comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana na aplicação da pena.

Conforme dito anteriormente, a lei brasileira é bastante moderna e avançada, prima pela filosofia ressocializadora na pena privativa de liberdade. Porém, após tanto tempo e trabalho despendido para se ter efetivamente uma lei de execução no Brasil, o problema agora é outro, é o cumprimento efetivo da lei de execução penal.

### 2.3 AS PENAS E SUAS ESPÉCIES

A partir do título V artigo 105, a Lei de Execução Penal passa a tratar da pena suas espécies e forma de execução, por tanto a partir desse momento tratar-se-á das penas e suas espécies, a LEP, divide a pena em três tipos, as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (que se divide em: prestação de serviços a comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporárias de direito) e PENA DE MULTA. Seguindo a ordem da própria lei irá tratar-se de cada uma delas: sobre as penas nos ensina BITENCOURT(2006, p.140):

A principal finalidade pois a que deve dirigir-se a pena é a prevenção geral- em seu sentido intimidatório e limitador- sem deixar de lado as necessidades de prevenção, no tocante ressocialização do delinquente.

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, como o próprio nome diz, consiste na segregação do condenado do convívio social. No nosso código penal são as penas de reclusão, detenção e prisão simples, no caso das contravenções penais. A pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em três regimes. O regime fechado, o regime semi - aberto e o regime aberto, todos em estabelecimentos apropriados para cada um dos regimes.

Conforme preleciona o artigo 105 da LEP: “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”.

As penas privativas de liberdade em nosso Código Penal são as de reclusão e detenção (artigo 33.). Que hoje não apresentam praticamente qualquer diferença, daí a desnecessidade de ser mantida essa nomenclatura, podendo chamá-las apenas de prisão.

Bem se sabe que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto a de detenção em regime semi- aberto ou aberto, salvo se houver necessidade de regressão de regime (CP, art.33), portanto revelando a igualdade entre ambas, pois se dispensa o mesmo tratamento.

As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em regime progressivo, mediante o qual poderá dar – se a substituição de um regime mais severo por um menos rigoroso, desde que tenha havido cumprimento de parte da pena e o condenado demonstre mérito. De acordo com a exposição de motivos da lei de execução penal:(exp. De motivos da LEP n. 119.).

A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime inicial ou anterior. A transferência é determinada somente pelo juiz da execução, cuja decisão será motivada e precedida de parecer da comissão técnica de classificação. Quando se tratar de condenado oriundo do sistema fechado, é imprescindível o exame criminológico (art. 111 e parágrafo único

Ainda de acordo com a exposição de motivos da LEP: (exp. de motivos da LEP n. 120).

Se o condenado estiver em regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o aberto. Essa progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena do regime semi- aberto, além da

demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução. (exp. de motivos da LEP n. 120).

O artigo 108 da LEP traz uma exceção à regra da pena privativa de liberdade, essa exceção trata do condenado com doença mental. Tal artigo assim dispõe, “ O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.” A esse respeito preleciona Mirabete (2010 p.321):

Só deve cumprir pena aquele que tem capacidade penal, ou seja, que tem condições de submeter-se a sua execução. Não tem essa capacidade o agente que, no momento da ação ou omissão, em virtude de doença mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se com esse entendimento. Nessa hipótese, o agente por ser inimputável, é isento de pena e submetido a medida de segurança ( arts. 29 e 97 do CP). Pode ocorrer, porém, que sendo o agente imputável no momento do fato, passe a não ter mais capacidade executivo – penal pela superveniência de doença mental. Nesse caso, não mais pode ser executada a pena, pois a finalidade desta é a reinserção social do condenado e, estando este infenso às medidas ressocializadoras pela incapacidade de entender e querer, a execução da sanção seria inútil. Ademais, incapacidade psíquica torna inconveniente e mesmo perigosa a permanência do condenado em estabelecimento destinado a execução da pena. Essa permanência no presídio poderá ser prejudicial à vida ou a sua cura, diante da ausência de tratamento especializado. Por isso, prevêm os arts. 41 do CP e 108 da LEP que, sobrevivendo doença mental ao condenado, este deve ser internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. O tempo de internação é computado como cumprimento da pena, em decorrência da detração (art. 42 do Código Penal)

Outra espécie de pena que é tratada pela lei de execução penal e PENA RESTRITIVA DE DIREITO, que pode ser aplicada de três formas e são elas: prestação de serviços a comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos, conforme assevera a LEP, artigos 147 e 148 in verbis:

Art. 147 - Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direito, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148 - Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Há praticamente um consenso no meio jurídico de que a pena não tem nenhuma função educativa e nem tão pouco ressocializante, principalmente quando

imposta sem qualquer trabalho ou critério, sem qualquer separação entre os próprios condenados, que são reunidos com suas sentenças diversas, num mesmo cubículo, onde se confunde na própria promiscuidade.

É extremamente importante que a prisão de alguma forma seja substituída por outros tipos de punição, principalmente quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo, merecendo uma melhor adequação punitiva. É de total conhecimento que a prisão como meio de punir é um tremendo fracasso, principalmente nos moldes em que se apresenta hoje, em que os condenados são simplesmente jogados numa cela estreita, sem qualquer condição de trabalho, higiene ou qualquer forma de dignidade ou objetivo de reabilitação. As finalidades básicas da punição, como a prevenção, a reeducação e a defesa social, perderam completamente o seu sentido, pois, apesar de desumana, a prisão ociosa não intimida nem tão pouco educa.

Dessa forma chegou-se a conclusão que há a necessidade de substituir a pena de prisão, por outras formas de punição que seja mais adequada ao crime praticado bem como de valor social desrespeitado, assim assegurando ao condenado que ele possa entender o caráter da pena que lhe foi imposta e prestar da melhor forma um serviço à comunidade, assegurando-o a liberdade de continuar levando uma vida normal.

O Código Penal vigente adota de acordo com seu artigo 43. As seguintes penas restritivas de direito; a) prestação de serviços a comunidade, b) interdição temporária de direitos c) limitação de fim de semana. Analisando-se cada uma delas individualmente tem-se a prestação de serviços a comunidade que está elencado na LEP, conforme os artigos seguintes:

Art. 149 - Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º - O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 - A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades

do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

A pena de prestação de serviço a comunidade, além de ser umas das formas mais justas de fazer com que o condenado pague sua dívida perante a sociedade, também tem uma função social bastante importante, pois, nos lugares onde vem sendo aplicada essas penas, nota-se que os condenados na maioria das vezes continuam colaborando com as entidades, mesmo após cumprida a pena imposta. E isso evita a influencia negativa da prisão, pois muitos que são presos saem mais revoltados com a violência policial, com a violência dos colegas de cela e com a violência da própria sociedade que em vez de ajudá-lo a se reerguer-se, ajuda-o a afundar-se ainda mais no crime, reincidindo muitas vezes em crimes bem mais violentos do os que os levaram a primeira vez a prisão.

Outra espécie de pena restritiva de direito é a pena de limitação do fim de semana, conforme se vê nos artigos da Lei de Execução Penal abaixo citados:

Art. 151 - Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152 - Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153 - O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Na verdade a pena de limitação de fim de semana pouco é aplicada pelos juízes, justamente por falta de meios, de locais adequados, de participação da comunidade ou de apoio as entidades, que não tem revelado qualquer interesse em receber o condenado nos fins de semana, pois também não dispõem de condições para fiscalizar o seu trabalho ou ministrar-lhe cursos ou palestras.

Por fim a ultima espécie da pena restritiva de direito elencada na LEP e pena de interdição temporária de direitos conforme o dispositivo legal abaixo citado:

Art. 154 - Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º - Na hipótese de pena de interdição do art. 47, I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º - Nas hipóteses do art. 47, II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155 - A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

A última forma de pena estabelecida pela lei de execução penal é a PENA DE MULTA, conforme elenca nos referidos artigos:

Art. 164 - Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º - Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º - A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

A pena de multa é extremamente utilizada no nosso atual direito penal, pois, evita o encarceramento do condenado por curtos intervalos de tempo, além de evitar a prisão do indivíduo, por crimes de menor gravidade. Mirabete(2004 p. 692) aponta como algumas vantagens da pena pecuniária em relação a pena de prisão que são :

Não retira o condenado do convívio com a família; b) não o afasta do trabalho, com o qual mantém a si próprio e a família, nem de suas ocupações normais lícitas, evitando o desajustamento social; c) não corrompe, por evitar sua inserção no meio deletério da prisão; d) não avilta, pela ausência de caráter infamante dessa espécie de pena; e) atinge um bem jurídico de menor importância que a liberdade; f) preserva intacta a personalidade g) possui força intimidativa ao menos nos crimes patrimoniais, ao recair sobre bens econômicos, que na sociedade capitalista são tidos como de considerável valor; h) possibilita melhor individualização judicial, por se fundar principalmente na situação econômica do condenado; i) não sobrecarrega o erário público, podendo até constituir uma fonte de recursos para o estado

O referido autor também aponta algumas desvantagens quando diz respeito a pena de multa sendo elas ( 2004 p. 692):

É uma forma de enriquecimento do estado à custa do crime; b) é raramente executada, pois a maioria dos condenados é absolutamente insolvente; c) é inócua como prevenção, ao menos com relação aos crimes mais graves; d) tem sentido aflitivo desigual, pois, para quem muito pode, o pagamento da multa tem pouco significado prático e, para quem pouco tem, atinge fundamentalmente o condenado; e) alcança os familiares do condenado,

privando de parte do ganho aquele que lhes provê o sustento; f) pode representar inclusive o um incitamento a pratica de novos delitos, para que o condenado obtenha as condições necessárias ao pagamento

Como todas as espécies de pena, a pena de multa apresenta tanto pontos positivos quanto pontos negativos, mas sempre de se ressaltar a importância de sua aplicabilidade em crimes de menor potencial ofensivo bem como nos crimes patrimoniais, mas sempre se atentando para o detalhe da individualização da pena, devendo o juiz sempre aferi-la conforme as possibilidades do condenado. Mesmo nos dias de hoje talvez o principal problema da pena de multa será sua execução, já que praticamente todos os condenados são insolventes, então essa pena teria caráter nulo, ou seja, não surtiria nenhum efeito, portanto deverá ser usada somente quando possível de sua execução, caso contrario substituída por outro tipo de pena.

## 2.4 DOS REGIMES PRISIONAIS

O nosso código penal adotou três formas de regime de cumprimento de pena, que são o regime fechado, o semi-aberto e o regime aberto. Observa-se que para a definição de em qual regime o apenado irá cumprir a pena deverá atentar-se para a que tipo de pena ele foi condenado, se foi a pena privativa de liberdade ou restritivas de direito, bem como ao exame criminológico que vai classificar o condenado. A respeito dos regimes de cumprimento das penas nos ensina TELES (2006 p.333):

O nosso sistema adota um sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade que significa o que pode haver de mais moderno e democrático em todo o mundo. Pelo nosso sistema, as penas de prisão serão cumpridas progressivamente em três regimes, fechado, semi-aberto e aberto, comportando ainda o livramento condicional e prevista a possibilidade de regressão do regime mais brando para o regime mais severo. O sistema baseia-se na necessidade de que a privação de liberdade do condenado seja executada com a finalidade de recupera-lo, que terá, desde o inicio, a perspectiva de alcançar a liberdade e a certeza que lhe será devolvida, paulatinamente conforme seu merecimento. Trata-se de uma concepção moderna, democrática e sobretudo mais humana, da pena de prisão que poderia ter ensejado melhores resultados se os governantes do país e estados-membros tivessem proporcionado os pressupostos indispensáveis a sua implementação, construindo e mantendo em boas condições, os estabelecimentos prisionais necessários.

A partir de agora irá tratar-se de cada uma das espécies de regime individualmente. Primeiro o Regime Fechado este é imposto ao detento conforme o crime praticado e o detento fica totalmente isolado da sociedade e recluso em um estabelecimento penal próprio para este tipo de detento. Conforme traz o código penal em seu artigo 33, in verbis:

Art. 33 – A pena de reclusão de vê ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto salvo necessidade de transferência a regime fechado.

1º- considera-se

Regime fechado a execução da pena em estabelecimento fechado de segurança máxima ou média.

Devido a periculosidade do detento o estabelecimento deve oferecer condições para que fique assegurado o total isolamento do apenado com a sociedade, esse estabelecimento destinado aos detentos condenados ao regime fechado é a penitenciária, como já foi estudado anteriormente. É sempre bom destacar que o condenado ao regime fechado poderá vir a progredir de regime desde que consiga reunir os requisitos necessários para tal, que são o bom comportamento, onde o apenado cumpri sua pena sem cometer faltas sejam de origem grave ou gravíssima, bem como cumpre o tempo estabelecido em lei para que passe a ter direito de pleitear a progressão.

Outra forma de regime de cumprimento de pena é o regime semi-aberto, nesse regime o apenado não fica em estabelecimento de segurança máxima, mas deve ficar isolado da sociedade, haja vista que não apresenta o mesmo grau de periculosidade que o condenado ao regime fechado. A pena no regime semi-aberto deve ser cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou similar, o que nem sempre acontece, devido ao fato de o Estado não oferecer condições.

Da mesma forma que acontece com o condenado ao regime fechado, no regime semi-aberto também é possível o condenado progredir de regime, passando assim para o regime aberto, mas para que se possa tornar-se possível o apenado também deverá cumprir os requisitos necessários, tanto os objetivos, que é o cumprimento de determinada porção de sua pena, como também os subjetivos que visa o bom comportamento do detento no decorrer do tempo em que estiver preso.

O regime aberto é dentre os três o regime mais brando que existe, pois possibilita que o detento volte ao convívio social. Esse regime pode ser aplicado

tanto em caráter progressivo como no início da pena. Esse é o regime bastante flexível podendo ser cumprido tanto na casa de albergado, caso haja, ou em outro estabelecimento prisional, pois é obrigatório o descanso noturno e nos fins de semana onde o apenado é liberado apenas para o trabalho. A ainda determina alguns casos onde esse regime pode ser cumprido na própria residência, como no caso dos maiores de 70 anos, acometidos de doenças graves, condenado com filho menor ou deficiente mental e a condenada gestante.

Uma outra figura existente é o chamado RDD Regime Disciplinar Diferenciado, que não constitui-se como uma forma de regime mas como uma sanção disciplinar, que ainda gera no mundo jurídico bastante discussão, nesse sentido nos diz CAPEZ (2008, p.375):

A autorização para inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, ( art. 54, 1ª, de acordo com a redação da lei 10.792/2003) essa sanção disciplinar somente poderá ser aplicada por prévio e fundamento despacho de juiz competente( art.54, caput, com redação determinada pela lei 10.792/2003). Não se trata portanto, de decisão meramente administrativa. Exige-se, finalmente, que o ato judicial de inclusão nesse regime seja precedido de manifestação do ministério público e da defesa, devendo a decisão ser prolatada em no Maximo 15 dias.

Conforme visto acima, tanto do ponto de vista legal quanto doutrinário, o Regime Disciplinar Diferenciado não se trata de uma espécie de regime, mas sim de uma forma de sanção imposta aos detentos de maior periculosidade, seguindo sempre os trâmites legais.

### 3 A INAPLICABILIDADE DA LEP

A aplicabilidade da Lei de Execuções Penais, no que se diz respeito aos estabelecimentos prisionais, está praticamente ausente nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Apesar de extremamente moderna não surte efeito em nossa realidade, pois não há o que se discutir do texto legal, porém surte pouquíssimo efeito na prática, pois há além dos problemas estruturais nas prisões inúmeros direitos desrespeitados durante todo o curso da execução, bem como, problemas crônicos no sistema penal que carecem de serem resolvidos, e para tanto é indispensável a real aplicação da lei de execução penal.

O desrespeito dos direitos dos detentos é cada dia mais flagrante não sendo difícil verificar detentos que continuam presos além do tempo estabelecido em suas penas, presídios funcionando como depósito de presos e vulneráveis aos mais diversos tipos de doenças.

#### 3.1 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS: A PREVISÃO LEGAL EM CONFRONTO COM A REALIDADE

A Lei de Execução Penal brasileira elenca em seu título IV, quais são e a que tipo de apenado é direcionado os estabelecimentos penais. Como tantas outras do ordenamento jurídico brasileiro a referida lei é considerada de vanguarda, pois, traz consigo institutos que caso fossem aplicados transformariam o sistema prisional brasileiro, talvez, em um dos mais modernos do mundo, mas como é de conhecimento geral, são poucas que seguem as nossa LEP, e cada vez mais se vê os estabelecimentos prisionais brasileiros agonizando em seu próprio descaso, são problemas de todas as espécies, que serão tratados mais a frente em momento específico, artigo 82 in verbis:

Art. 82 - Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.  
§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequada à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º - Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

A nossa Lei de Execução Penal teve como preocupação, a classificação dos estabelecimentos penais, destinado assim o indivíduo ao estabelecimento apropriado a sua condição. De acordo com a LEP são os estabelecimentos penais: as penitenciárias ( que são destinadas as indivíduos condenados a pena de reclusão em regime fechado); a colônia agrícola, industrial ou similar ( destinadas aos presos do regime semi- aberto); a casa do albergado ( destina aos condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto, ou a pena de limitação de fim de semana), hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ( destinado ao indivíduo inimputável ou semi-imputável) e a cadeia pública( destinada aos presos sem sentença definitiva ou provisório). No decorrer desse capítulo tratar-se-á cada um desses estabelecimentos individualmente, traçando um paralelo entre a previsão legal e a realidade prisional.

Seguindo a ordem da própria LEP, o primeiro estabelecimento a ser tratado será a Penitenciária, que também é o mais conhecido de todos, chegando inclusive a se confundir com os demais estabelecimentos. Nesse sentido, artigo 87 a 90 in verbis:

Art. 87 - A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90 - A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

Não precisa ser estudioso no tema para se perceber que a redação dos artigos acima transcritos soa de maneira totalmente utópica, pois, com exceção das penitenciárias federais, acredita-se que nenhuma outra atende a totalidade dos

requisitos estabelecidos na lei. A lei é uma coisa e a realidade é outra totalmente diferente, os presídios nacionais são usados como meros depósitos de presos, em celas superlotadas em completa promiscuidade, onde são misturados presos condenados e provisórios, praticantes de crimes bárbaros e praticantes de crimes de menor potencial, homens sãos e doentes, sofrendo todos os tipos de humilhação e maus tratos.

Ao ser conduzido a penitenciária, a lei prevê que o condenado deve ser alojado em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, dormitório, aparelho sanitário e lavatório. No entanto sabe-se que na maioria dos presídios acumulam-se vários presos numa única cela, vivendo em promiscuidade e total falta de higiene, pois existe um só banheiro, e assim mesmo aberto, para todos fazerem suas necessidades, o que é desumano. Como se sabe o legislador procurou seguir as exigências contidas nas regras da ONU, sem, no entanto, atentar para a nossa triste realidade, que é justamente a carência de presídios, pois durante muitos anos nada foi feito nessa área.

Se de um lado existe essa situação crítica em nossos presídios e cadeias públicas( que será tratado mais adiante), onde muitas penas longas são cumpridas, por outro lado o legislador passa a prever estabelecimentos com exigências que só podem ser cumpridas por outros países mais adiantados e com melhores recursos, mas que não terão condições de serem atendidas em nossa realidade social. Tomando com o exemplo as penitenciárias femininas que devem ter, além dos requisitos exigidos para as masculinas, outros mais, como seção para gestantes e parturientes e creches com finalidade de assistir ao menor desamparado e cuja a responsável esteja presa.

E isso tudo sem se falar do local de trabalho dos condenados, que vivem na mais completa ociosidade, o que não deixa de ser um crime do estado, que não trata de fazer penitenciárias com acomodações para trabalho carcerário, sem que os governantes sejam devidamente responsabilizados. O artigo 90 prevê que a penitenciária masculina seja construída fora da área urbana, o que além de ser muito vago, também não acontece na realidade existe inúmeras penitenciárias dentro da área urbana.

Outro tipo de estabelecimento prisional é a colônia agrícola, industrial ou similar, que se destina ao cumprimento da pena em regime semi-aberto para, pena superior a quatro e inferior a oito anos, salvo se o condenado for, cumprindo parte

da pena no regime fechado, passar a semi-aberto ou, estando nesse progredir ou regredir. Assim diz a LEP, em seus artigos 910 e 92 in verbis:

Art. 91 - A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92 - O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único - São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Nesses estabelecimentos deve existir necessariamente o trabalho como meio de tornar o condenado mais útil a si mesmo e a própria sociedade. O trabalho externo, em obras ou serviços públicos, nunca teve aceitação pelas próprias administrações públicas, que colocam serias dificuldades para empregar a mão de obra carcerária, quando deveriam dar o exemplo.

Em parte, justifica-se plenamente pelo receio de certos governantes, mormente municipais, em aproveitar o trabalho dos presos por falta de segurança, sendo realmente um risco permitir que eles trabalhem externamente nas obras públicas. Fora os albergados, que cumprem as penas em regime aberto, realmente não há condições de trabalho nos regimes fechado e semi – aberto, nos quais o trabalho deve ser feito internamente, com a necessária fiscalização.

Outro grande problema desse tipo de estabelecimento, é o desvio de finalidade, pois como não há vagas suficientes nas penitenciárias e cadeias públicas, essas colônias, que já são escassas, funcionam como penitenciária, não servindo ao propósito para o qual foi construída, e abrigando presos das mais variadas espécies, inclusive funcionando simultaneamente com os três regimes, sendo que não oferece condições para tal funcionamento. Exemplo próximo se observa na colônia penal agrícola do sertão, localizada na cidade de Sousa PB, que funciona como presídio masculino e feminino (sem praticamente nenhum isolamento), abrigando presos do regime fechado, semi-aberto, aberto e albergados.

A casa do albergado é mais um tipo de estabelecimento prisional estabelecido pela LEP, e é fruto da prisão-albergue ou regime aberto, que foi uma criação pioneira do estado de São Paulo, para as penas de curta duração, o que permitia ao condenado continuar trabalhando e só dormir no albergue. Posteriormente, com

advento da lei n. 6.416/77 foi previsto o regime aberto, e a prisão- albergue tomou assim foro de legalidade indiscutível (CP, art. 30). Conforme a LEP:

Art. 93 - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94 - O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95 - Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único - O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Entretanto sabe-se que nem todas as comarcas possuem sua casa do albergado, muitas vezes esse tipo de prisão é substituída pela prisão domiciliar, até por que o condenado não pode pagar pela inércia do estado em construir as casas dos albergados. O ideal seria construir um estabelecimento que fosse destinado as três formas de regime, como acontece em Campina Grande- PB.

Não se pode negar a grande importância da casa do albergado, mas há de se observar os critérios para a concessão ao condenado, já que sua concessão indiscriminada pode incentivar a reincidência delitiva, principalmente onde não houver fiscalização ou acompanhamento dos condenados.

É preciso que o Estado dê condições para a devida aplicação dos regimes instituídos, sendo o regime aberto, que tem um grande número de condenados, concedido aos que realmente trabalhe e não apresentem periculosidade. O princípio fundamental da prisão-albergue é justamente o trabalho durante o dia e o recolhimento a noite na casa do albergado, onde houver, ou mesmo a alguma cela separada da cadeia local. Esse trabalho pode ser feito, excepcionalmente, durante a noite (LEP, art. 56), como regalia, mas se o condenado não trabalhar estará frustrada a finalidade do regime aberto, pois, muitos tem apresentado declaração de trabalho, e após receber o benefício, simplesmente não trabalham, e muitas vezes voltam a vida delitiva, portanto requer muita fiscalização a respeito.

O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico tem seu amparo legal na LEP, conforme os artigos 99 a 101 in verbis:

Art. 99 - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único - Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Art. 100 - O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101 - O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

A respeito do assunto diz Mirabete (2004, p.740):

A adoção das medidas de segurança trouxe consigo a exigência de diverso estilo arquitetônico e da existência de aparelhagem interna nos estabelecimentos penais destinados a sua execução. Assim, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é um hospital-presídio, um estabelecimento penal que visa assegurar a custódia do internado. Embora se destine ao tratamento que é o fim da medida de segurança, pois os alienados que praticam crimes se assemelham-se em todos os pontos a outros alienados, diferindo essencialmente dos outros criminosos, não se pode afastar a coerção à liberdade de locomoção do internado, presumidamente perigoso em decorrência da lei.

A existência do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, é uma exigência legal, mas nem sempre existe com vagas suficientes para todos os que necessitam (como ocorrem com os demais estabelecimentos penais), por isso a lei assegura que caso não haja um estabelecimento para esse fim, deve o internado ser levado para outro local com dependência médica adequada (LEP, art.101), mas não diz se esse local pode ser privado.

Contudo o que se verifica na realidade, é que mesmo nos locais que são destinados para tal fim não há o tratamento adequado, os internados são tratados de maneira semelhante aos demais presos que não sofrem desse mal. O contrario também ocorre onde os condenados são obrigados a conviver nas penitenciárias, cadeias e demais estabelecimentos com indivíduos que deveriam estar submetidos a medidas de segurança, prejudicando ainda mais as condições dos estabelecimentos prisionais.

O último dos estabelecimentos de que trata a lei de execução penal é a cadeia pública, estabelecimento esse, que seja talvez o mais conhecido, a cadeia pública é destinada aos presos provisórios, mas a realidade é bem diferente, assim diz a LEP em seus artigos 102 a 104 in verbis:

Art. 102 - A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103 - Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104 - O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

O preso provisório é aquele que está preso por prisão em flagrante, prisão preventiva, por pronúncia ou por sentença recorrível, ou seja, é aquele que ainda não teve seu processo transitado e julgado definitivamente. Mas na prática, as cadeias públicas tornaram estabelecimentos para receber presos das mais variadas espécies, que chegam até a cumprir suas penas na totalidade em tal estabelecimento, sem nenhuma possibilidade de transferência para local mais adequado. Muitas vezes esses estabelecimentos abrigam detentos dos mais variados regimes, chegando a superar inúmeras vezes a capacidade de indivíduos para o qual foi projetado, o que prejudica ainda mais a tentativa de ressocialização do indivíduo. Pois, como as cadeias não são espaçosas, a ociosidade é extremamente maior do que nos presídios, além da promiscuidade e falta de higiene no local, portanto a cadeia tem potencializado ainda mais todos os problemas que existem no sistema carcerário, principalmente devido a sua superlotação, que talvez seja o estopim para os demais problemas.

As cadeias públicas devem ser construídas na zona urbanas das cidades ou em sua proximidade, mas não na região central, pois isso causaria um sentimento de insegurança e desconforto as habitantes das redondezas devido às fugas, que são bem mais frequentes nas cadeias do que nos presídios, haja vista o desvio de finalidade e a quantidade absurda de indivíduos dividindo o mesmo espaço, e a fragilidade estrutural em que se encontram a maioria delas.

Conforme dados colhidos do IBGE em sua última atualização, que ocorreu no ano 2000, existe 476 cadeias públicas no país que estão em funcionamento, e que abrigam por volta de 58.294 indivíduos, sendo que desse montante por volta de 31.000, estão condenados, de tal maneira que deveriam estar sendo submetidos a um regime que só uma penitenciária poderia oferecer. Sendo essa uma situação inadmissível de acordo com legislação penal pátria.

### 3.2 GRAVES PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste tópico tratará brevemente de alguns dos principais problemas endêmicos ao sistema prisional brasileiro, haja visto a impossibilidade de tratar de todos. São infinitos os problemas que acometem o sistema prisional brasileiro, mas dentre eles os piores são: a superlotação, a ociosidade, as doenças sexualmente transmissíveis em especial a AIDS, as drogas e o fenômeno da “prisionização”.

Conforme estabelecesse a LEP, é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP o responsável de determinar a capacidade máxima de cada unidade prisional, através da análise de sua estrutura e peculiaridade.

O problema da superlotação talvez seja o mais grave problema do sistema prisional brasileiro, pois é através dele que se originam tantos outros. Apesar de difícil de ser estabelecida a capacidade de uma prisão é facilmente manipulada, mas apesar disso não há dúvidas a respeito da superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Há um grande perigo nas prisões superlotadas, pois gera ainda mais violência entre os presos, bem com as tentativas de fuga e ataque aos agentes prisionais, basta perceber que quase a totalidade das rebeliões se deve a superlotação. Em referência ao tema diz Mesquita Junior (1999 p.44)informa que:

[...] pelo princípio da humanização da pena, a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado. a higienada cela ou alojamento, por sua vez é dever do condenado, o qual deverá também, conservar os objetos de uso pessoal. No entanto, o estado deve fornecer os meios adequados para sua higiene pessoal e do local onde estiver recolhido.”

Basta dizer que em algumas unidades prisionais, essa situação atingiu um patamar desumano, as prisões tornaram depósito de condenados, onde ficam todos amontoados, jogados no chão, convivendo com todo tipo de praga, como insetos e ratos, e exalando odores indescritíveis, não há como nesse ambiente não aumentarem as tensões entre os presos. Essa situação é em grande parte atribuída a presença de um grande número de presos provisórios, devido a lentidão judicial, pois cerca de um terço desses indivíduos estão nessa situação.

Outro dos principais problemas do sistema carcerário brasileiro é a ociosidade, já que o trabalho para os detentos, junto com a educação e o

aprendizado profissional, forma um tripé de fundamental importância para a reabilitação do detento, pois as chances de se reintegrar a sociedade são bem maiores a partir do momento que o detento aprende um ofício e adquire bons hábitos de trabalho. A LEP traz o trabalho como um dos principais meios de reinserção social do condenado, pois evitando o ócio o condenado ocupa sua mente com algo que lhe ajuda na recuperação de sua auto-estima, além de ajudar no sustento de sua família, pois a referida lei assegura que o trabalho do detento seja remunerado e que esse valor não seja inferior a três quartos do salário mínimo, apesar do preso não estar sujeito ao regime da CLT.

Mas dentre todos os detentos apenas uma minoria tem a oportunidade de trabalhar, principalmente nas cadeias públicas, onde até o banho de sol é bastante limitado. Mais uma vez diante de algo tão importante para a reinserção do preso na sociedade, o estado permanece inerte.

Vale ressaltar que o pequeno número de detentos trabalhando se deve a falta de oportunidade, e não a falta de interesse por parte dos detentos. O tipo de ocupação mais oferecido aos detentos é dentro da manutenção do próprio estabelecimento, que vai desde a cozinha até a limpeza da prisão, poucos são os estabelecimentos que oferecem horta, oficina, artesanato, entre outras formas de trabalho. O trabalho na prisão tem outra função além de manter o preso ocupado, como os próprios detentos cuidam da manutenção do estabelecimento gera-se uma economia muito grande para o estado, diminuindo significativamente o custo operacional desse local.

As doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, têm crescido, de maneira galopante dentro do sistema prisional brasileiro, a transmissão ocorre principalmente de duas maneiras, através do compartilhamento de seringas no uso de drogas injetáveis e também nas relações homossexuais que ocorrem no interior dos presídios.

Com relação a AIDS há uma preocupação especial em relação as pessoas que vivem confinadas, pois já está provado que esse tipo de doença se espalha com grande rapidez em sistemas fechados, principalmente na transmissão sexual de pessoas do mesmo sexo, pois essa relação fica em segredo e quando descobre-se muitas pessoas já estão infectadas. Estudos revelaram que essa doença prolifera-se entre detentos rapidamente. A gravidade da situação é tanta que o governo não

divulga dados por medo de rebeliões, mas segundo pesquisa da USP, estima-se que entre 10% a 20% dos detentos estejam contaminados.

Mais um dos graves problemas do sistema carcerário pátrio, diz respeito às drogas, problema esse que ultrapassa os muros das prisões e que traz a tona outra grande questão que é a corrupção, praticada pelos profissionais que deveriam evitar sua entrada nesses nestes estabelecimentos. Esses profissionais que praticam esse tipo de crime pouco se diferem dos detentos das prisões, não convencendo pelo argumento de que são mal remunerados, por isso praticam tal ato.

Levando-se em consideração essa situação, pode-se levar em conta dois pontos de vista o do traficante e o do usuário. Não é difícil se deparar com as pessoas que deveriam visitar seus parentes nos presídios, tentando ingressar com essas substâncias, muitas vezes dentro de seu próprio corpo. Dessa maneira os traficantes transformam as penitenciárias numa extensão do comércio que praticavam nas ruas, e obtendo um lucro ainda maior, subjuguando os detentos que não tem dinheiro para comprá-las e transformando-os em seus capangas, o que além de todos os efeitos provenientes do uso de drogas, como as doenças, aumenta e muito a violência no interior desses estabelecimentos, para se garantir o controle de venda nesses locais, como acontece no lado de fora dos muros.

Mas, muitas vezes olham-se esses viciados com discriminação, são tratados como delinqüentes enquanto os consumidores de classe mediana ou alta são tratados como doentes. Já está mais do que demonstrado que a droga contribui e muito para o agravamento da crise que se instalou no sistema prisional, há de se combater o comércio e a entrada de drogas dentro dos presídios, sim, mas deve-se investir em tratamento para os viciados, pois como haverá comércio se não houver consumidores? Portanto, mais uma medida a ser tomada urgentemente é o tratamento do viciado, aumentando assim de forma substancial a probabilidade de ressocialização. Há também de investir na base funcional do sistema, pois agentes mal treinados e mal remunerados ainda tomam conta do referido sistema, sendo a minoria os mal intencionados, que tem quer ser banidos do sistema e ocupar sim um lugar, mas, dentro das celas juntos com os iguais a ele.

Um grave problema que tem atingido todo o sistema carcerário é o chamado "fenômeno da prisionização", que é um processo em que o indivíduo assimila os valores deletérios da prisão, que os afastam dos valores sociais aceitáveis e o

potencializa para a vida do crime, pois ele agrega os valores da prisão, o que leva o detento a achar “normal” a vida delituosa.

Ao ficar encarcerado, o indivíduo perde sua liberdade e leva junto a sua dignidade, pois fica longe do convívio familiar, ele deixa de sentir-se responsável por alguém o que afeta bastante sua auto estima, o que muitas vezes se transforma em revolta e aumentando assim da sua inclinação para o mal, e pode ser ainda mais agravado quando ao final da pena, o egresso se vê abandonado pela família, pelos abusos sexuais sofridos enquanto apenado, isso diminui ainda mais a vontade de recomeçar.

Precisa-se atentar para o fato que é cada vez maior a quantidade de famílias, que tem sua sobrevivência baseada em atividades criminosas, portanto, muitos jovens tem sua personalidade moldada dentro do ambiente penitenciário, pois convivem a muito tempo nesse ambiente, portanto esse processo de criminalização e “prisionização” que antes atingia somente o indivíduo, hoje atinge praticamente todo o seu círculo familiar, é possível até ver toda uma geração de crianças que são concebidas, nascidas e socializadas dentro ou em torno do ambiente das prisões.

#### **4 INICIATIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E EGRESSOS:**

Hoje em nosso país existem algumas ações que estão sendo desenvolvidas com o intuito de aumentar a qualidade de vida dos apenados, bem como ajudar na reinserção dos egressos na sociedade . Essas iniciativas estão partindo de várias frentes de apoio, com no caso do plano nacional de políticas penitenciárias, por parte do Governo Federal que tem como objetivo melhorar a estrutura física dos estabelecimentos prisionais, bem como a qualidade dos serviços prestados, aumentando assim sua qualidade de vida enquanto detentos. Outra ação desenvolvida dessa vez por parte da sociedade civil organizada e efetivada através da pastoral carcerária que visa cobrar a aplicabilidade dos direitos humanos no âmbito das prisões Brasileiras assegurando dessa forma um pouco mais de dignidade aos apenados. Como exemplo da aplicabilidade dessas ações pode-se citar o que está acontecendo no Presídio Regional João Bosco Carneiro, que tem alcançado ótimos resultados junto a população carcerária no âmbito da ressocialização.

##### **4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: PLANO NACIONAL DE POLÍTICA PENITENCIÁRIA**

É através do Conselho Nacional de Política Penitenciária, que o DEPEN- Departamento Nacional Penitenciário, traça seus planos e iniciativas para o desenvolvimento do sistema carcerário nacional, tendo como norte o plano nacional de política penitenciária, que é constituído pelo conjunto de orientações relacionadas à prevenção da violência e criminalidade, bem como a administração criminal e a execução das penas e medidas de segurança. Portanto, o plano nacional de política penitenciária é uma iniciativa que traz consigo os planos para o desenvolvimento do sistema carcerário nacional, são os principais pontos, conforme disponível em seu *site*: disponível em (<http://www.portal.mj.gov.br>)

Promover o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário nacional - Funpen, os quais, a teor do art. 2º da Lei Complementar n. 79, de janeiro de 1994, devem ser depositados pela fonte geradora diretamente em conta-corrente própria, à disposição do Depen, de conformidade com o art. 5º do Decreto 1.093, de 23.03.1994.

Essa iniciativa tem uma grande importância para a consecução de recursos para o FUMPEN, que antes eram dispersos, a partir da publicação desse decreto. Todos os recursos que são destinados ao DEPEN serão dispostos em uma única conta, já que as fontes de recursos são bastante variadas, que são provenientes desde multas decorrentes de sentenças penais condenatórias até três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal. Disponível em (<http://www.portal.mj.gov.br>)

Liberar recursos para a construção e a reforma de estabelecimentos penais e de igual modo para a compra de equipamentos indispensáveis à segurança dos presídios, tais como portais de detecção de metais, espectrômetros, aparelhos de raios X e assemelhados.

A lei complementar nº 79/94, estabelece que os recursos destinados serão aplicados não só na reforma e investimento estrutural, mas sim em todas as atividades decorrentes do sistema penitenciário, e na aplicação de todos os programas que visam respeitar os direitos do preso bem como proporcionar-lhes uma melhor citação enquanto presos, esses recursos também devem ser investidos em pesquisas científicas na área penal, bem como na participação de oficiais em eventos no Brasil e no exterior de eventos que tratem sobre a matéria penal, penitenciária ou criminológica.

Incentivar a retirada dos presos recolhidos em delegacias policiais com posterior desativação ou descaracterização dos respectivos espaços, erigindo para essa finalidade Centros de Detenção Provisória, tendo em vista as condições desumanas e a manifesta ilegalidade desse recolhimento, até porque, consabidamente, quem prende não deve incumbir-se da custódia.

Os pontos acima citados defendem dois problemas crônicos do sistema prisional brasileiro, primeiro a escassez de recursos, e a má distribuição dos mesmos, e depois a superlotação das cadeias públicas que abrigando toda a espécie de presos, sem as mínimas condições, conforme foi visto anteriormente,

portanto caso haja uma melhor distribuição dos recursos para que se possa equipar satisfatoriamente os presídios bem como para a construção de novos locais, para desocupar as delegacias policiais, haverá uma melhora significativa nesse sistema. Continuando o referido plano disponível em: (<http://www.portal.mj.gov.br>)

Destinar recursos para a implantação e o fortalecimento das defensorias públicas estaduais, estimulando a criação de núcleos de execução penal, com a dispensa dos mutirões de advogados e o asseguramento aos presos de seus direitos fundamentais;

Enfatizar a necessidade de as Defensorias Públicas estaduais oferecerem condições materiais e salários compatíveis com a magnitude da função, a fim de impedir a migração de profissionais para outras áreas financeiramente mais atrativas, garantindo, assim, uma adequada e contínua assistência jurídica aos condenados, presos provisórios, internados e egressos;

Incrementar a adesão, por todos os Estados, ao Plano Nacional de Saúde e desenvolver programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS, tuberculose e dependência química, assim como incrementar a assistência médica à população carcerária, mediante atendimento por hospitais do sistema ou pela rede pública (SUS);

Melhorar as condições humanas nos cárceres, nos planos médico, educacional e laborativo, com o concurso de empresários e da comunidade.

A defensoria pública sempre foi mais que necessário, principalmente no interior dos presídios, pois a grande maioria dos detentos não tem condições de pagar um advogado, e esses detentos são os que estão presos por crimes de menor potencial ofensivo, haja visto que os criminosos mais perigosos também são os que mais dispõem de recursos. Não é difícil encontrar detentos que já pagaram toda a sua pena em regime fechado sem que nunca houvesse sido feito um pedido de progressão de pena, e mesmo assim continuam presos por bem mais tempo do que deveriam, portanto é de suma importância a disponibilização da figura do defensor público para os detentos.

Em ambientes de convívio coletivo é bem maior a probabilidade de acontecer uma epidemia, essa probabilidade aumenta-se ainda mais quando se trata de um local sem as menores condições de higiene e extremamente superlotado, portanto um dos objetivos do plano nacional de política penitenciária melhorar as condições humanas, aumentando a prevenção e tratamento das doenças mais suscetíveis de contágio, como tuberculose as chamadas DSTs, em especial a AIDS, como já foi tratada anteriormente, mas se não investir nos problemas físicos e estruturais nos presídios, pouco adiantará as políticas de prevenção. Acrescenta o plano nacional:

Construir estabelecimentos penais para acolhimento de presos provisórios e condenados, visando a desativar os mega-cárceres como o Presídio Central (Porto Alegre), a Penitenciária Aníbal Bruno (Recife) e a Penitenciária Feminina de Sant'Anna (São Paulo), e, no mesmo passo, aumentar o número de vagas nos três regimes, com a finalidade de reduzir o superpovoamento e garantir a separação dos presos conforme previsão legal;

Apoiar o instituto da remição da pena pela educação e pela prática esportiva federada, de reconhecida importância para a reinserção social do condenado, tal como o trabalho, previsto na legislação em vigor;

Ampliar o número de Centrais de Apoio e Acompanhamento das Penas Alternativas e, por igual, de Varas de Execução de Penas e Medidas Alternativas;

Melhorar as condições humanas nos cárceres, nos planos médico, educacional e laborativo, com o concurso de empresários e da comunidade.

Talvez uma das mais felizes iniciativas do plano nacional de política penitenciária, seja a de desativar os chamados mega-cárceres, pois há muito está ultrapassada a visão de aglomeração de uma imensa quantidade de detentos em um só lugar, o que só faz aumentar ainda mais os problemas já existentes, como a violência interna, e o perigo de rebelião. É uma tendência em todo Brasil a desativação dos mega-cárceres, tendência essa que também está sendo seguida pelo estado da Paraíba, que pretende em um futuro próximo fechar os portões do presídio dos Roger. Há de se ter cuidado de não apenas transferir os detentos de uma unidade para outra, persistindo assim o problema da superlotação, tem que se investir na separação dos detentos conforme a pena, e aumentar de maneira consubstancial o número de vagas nos três regimes, bem como a separação dos apenados sentenciados e provisórios.

Outra solução para o aumento do número de vagas nos presídios é a adoção das penas alternativas, pois não é admissível que uma pessoa que furtou algo de preço vil, pague a mesma pena que alguém que furtou uma joalheria, e pior ainda cumpra pena ao lado de um latrocida. Portanto há de se investir pesado no uso das penas alternativas pois além de desafogar o sistema aumenta a chance de ressocialização do apenado.

O plano nacional se posiciona com o intuito de “exigir prisões femininas e dar ênfase à melhoria das condições das já existentes, abrindo creches institucionais para atendimento aos filhos de presidiárias.” Apesar de em número bastante reduzido, em relação aos homens, as mulheres sofrem de uma grande carência em relação ao número de vagas, poucas são as cidades de que disponibiliza de uma cadeia exclusivamente feminina, muitas são improvisadas, junto aos presos homens,

às vezes sem nenhum isolamento, dos detentos do sexo masculino, bem como dos agentes penitenciários, o que é terminantemente proibido por lei. Mesmo nos presídios femininos existentes poucos são aqueles que atendem as necessidades inerentes as mulheres, como por exemplo, o berçário. Não é difícil que juízes concedam a prisão domiciliar a gestantes para que possam ter seu filho com segurança e amamentá-lo até o sexto mês por falta de berçário nas prisões femininas. Portanto é louvável a iniciativa governamental de construir e equipar os presídios femininos.

#### 4.2 A PASTORAL CARCERARIA

A pastoral carcerária é uma entidade que atua em todo país esta é submetida a igreja católica que tem como público alvo os internos de estabelecimentos prisionais. Além da evangelização, a Pastoral Carcerária também zela pela garantia dos direitos civis dentro do cárcere. Esse é um direito estabelecido tanto pela LEP quanto pela carta magna, em seu art. 5º, inc, VII onde é “assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. No mesmo sentido a LEP traz em seu bojo:

Art. 24 – A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A pastoral carcerária é uma entidade subordinada a Igreja católica, que desenvolve um trabalho que busca regatar a auto-estima dos detentos, essa instituição apesar de se perder no tempo o início de suas ações em 1986 quando realizou sua primeira reunião nacional que tornou-se conhecida. Apenas ganhou notoriedade nacional em 1992, quando do massacre do Carandiru, que foi o que realmente mostrou as veias do sistema prisional brasileiro. Os problemas já existentes eram apontados a bastante tempo pela pastoral. Desde então vem

travando uma luta diária pelo respeito aos direitos dos detentos. Conforme consta em seu site( <http://www.carceraria.org.br>) a pastoral carcerária assim se define:

#### MISSÃO

Ser presença de Jesus Cristo e da Igreja Católica no cárcere e promover a valorização da dignidade humana.

#### OBJETIVO

Levar o Evangelho de Jesus Cristo às pessoas privadas de liberdade e zelar para que os direitos humanos e dignidade humana sejam garantidos no sistema prisional.

#### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Levar o Evangelho de Jesus Cristo aos cárceres e colaborar para que os direitos humanos sejam garantidos, através de denúncias, bem como propostas de medidas de conciliação e paz;

Conscientizar a sociedade para a difícil situação do sistema prisional;

Promover a dignidade humana;

Motivar a criação de políticas públicas que zelam pelo respeito aos Direitos Humanos.

#### ATIVIDADES

Visita a todas as dependências prisionais: celas em geral, inclusão, celas de castigo, seguro, enfermaria etc.; Diálogo com a sociedade a fim de promover uma consciência coletiva comprometida com a vida e a dignidade da pessoa humana. Participação em debates e de matérias na imprensa; Apoio jurídico e social às famílias de presos e presas; Acompanhamento de denúncias de violação de direitos humanos; entre muitas outras.

A pastoral carcerária atua principalmente ajudando os presos em sua ressocialização, baseando-se no evangelho, mas não é apenas na esfera religiosa que atua a pastoral carcerária, conforme se verá mais adiante, a pastoral está presente em varias frentes, lutando seja para o respeito aos direitos humanos, ou envolvidos no que diz respeito a uma legislação mais adequada ao sistema prisional brasileiro.

A pastoral carcerária não se omite em nenhum seguimento relacionado ao detento, tanto que em seu site, disponibiliza desde orientações para o preso estrangeiro até formulários de queixa crime, para a denuncia de tortura no interior dos presídios dentre tantas outras coisas importantes para assegurar os direitos do preso. NOGUEIRA (p.65 1993) informa que:

Todos os autores são unânimes em afirmar que a religião é necessária e imprescindível no tratamento reeducativo do condenado e do internado, pois é o melhor instrumento da moral, e sem ela não é possível a reforma interior do condenado. A assistência religiosa além de ser um dos direitos fundamentais do homem, é também um dos fatores mais decisivos na ressocialização do condenado.

A pastoral tem papel importante na ressocialização, pois muitas vezes os detentos são abandonados pela família e praticamente colocados a margem da sociedade, mas, através da pastoral e seus projetos há um grande aumento na auto estima do apenado uma vez que seja ensinado uma profissão ou mesmo alfabetizando esse trabalho faz com que o detento volte a pensar como parte da sociedade. Não são só os pobres que cometem crimes, mas com certeza são os que mais sofrem na prisão, então os mais necessitados tem uma atenção especial por parte da pastoral, já que sempre procuram ajudar os que mais precisam.

#### 4.3 PENITENCIÁRIA REGIONAL JOÃO BOSCO CARNEIRO: UM EXEMPLO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BREJO PARAIBANO

É através de um tratamento humanizado, e de projetos simples porém de aplicabilidade contínua, que o Presídio Regional João Bosco Carneiro vem alcançando ótimos resultados no seu projeto de ressocialização, e constatando índices de reincidência bem menores que os verificados no resto do país.

É por meio do binômio trabalho e educação que o projeto pedagógico implantado neste estabelecimento prisional está conseguindo reinserir seus apenados na sociedade, tentando restabelecer a dignidade dos apenados e recuperar sua auto-estima, dessa forma convencendo-os de que vale a pena largar a vida criminosa e se reinserir na sociedade com cidadãos de bem. A esse respeito assevera GRECO (2006, p. 493.):

[...]os critérios preventivos apesar de passíveis de críticas, ainda poderão servir à sociedade bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito a prevenção especial ou a ressocialização do condenado. pois que, mais que um simples problema de direito penal, a ressocialização, antes que tudo é um problema político-social do estado, e enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel.

Atualmente o projeto pedagógico chamado “projetos em ação” divide-se em três grandes “braços” que são: o aprender a aprender, o aprender a fazer fazendo e o afetividade. Esse projeto tem como foco principal a figura do preso sempre buscando assegurar todos os seus direitos, como saúde, educação, trabalho e sua

segurança social de um modo geral. A seguir cada um deles de forma pormenorizada, nesse sentido nos ensina BITENCOURT ( p.151 1993):

[...] também é necessário levar em consideração as modificações que ocorrem no material humano sobre o qual a pena produz sua ameaça. Embora a pena permaneça idêntica é possível que a sensibilidade a respeito dela possa variar conduzindo assim a produção de efeitos distintos dos perseguidos, novos bloqueios cerebrais do indivíduo ou das massas podem debilitar a efetividade da ameaça penal e podem, inclusive fazê-la desaparecer por completo.

O aprender a aprender busca bem mais do que a alfabetização, que é um direito do detento, mas sim algo mais contextualizado com sua realidade, pois ao chegar na prisão há uma grande resistência por parte do detento em querer regenerar-se, pois ainda traz consigo a mesma mentalidade que o fez estar ali. Portanto é necessário um acompanhamento psico-pedagógico, para que possa ser vencida essa primeira barreira, percebe-se então que é fundamental para o preso realmente reaprender a aprender, é por meio de um programa de leitura totalmente adaptado a realidade dos apenados que isso é possível pois através dele, os detentos aprendem a ler além dos textos, aprendem também a ler a vida e o mundo. Para que assim possa sair da vida delitiva e tornar-se um cidadão de bem.

Mais uma ação fundamental, que é praticada no PRJBC, nesse primeiro momento em que o apenado ingressa na instituição, é o combate a um dos maiores males do sistema penitenciário e da sociedade como um todo, que são as drogas. Muito dos detentos tem uma grande resistência em largar o vício das drogas por que acham que aquele é sua fuga da realidade, e não há mais motivos para querer se recuperar, já muitos deles já foram até abandonados pelas famílias. Diante desses casos os detentos são encaminhados para a terapia que pode ser em grupo ou individual, dessa forma por meio de um acompanhamento psico-social, o detento encontra motivos para querer recuperar-se e voltar ao convívio normal junto a sociedade.

Outra das principais iniciativas do “projetos em ação” é o aprender a fazer fazendo, que visa o aprendizado de uma nova profissão por parte dos internos, conforme a Lei de Execução Penal, o trabalho é um direito do preso, mas é de conhecimento geral que a atividade laborativa, é talvez a principal mola propulsora para a ressocialização do detento, já que através do trabalho o apenado volta a se achar útil, principalmente devolvendo-lhe a alta estima e dignidade, pois ele volta a

perceber que pode prover o sustento de sua família sem recorrer a atos criminosos, além de contar para remição da sua pena, para tanto é necessário que os estabelecimentos disponibilizem atividades para os detentos, o que é cada vez mais difícil.

No caso PRJBC varias são as atividades laborativas desenvolvidas pelos detentos, os próprios internos praticam o artesanato, que são vendidas em feirinhas, festas na região e num Box que existe no terminal rodoviário na cidade de Guarabira, essa atividade é de grande valia pois além dos apenados receberem pelo fruto de seu trabalho, são eles próprios que vendem os seus produtos fazendo com que eles já formem um mercado consumidor para quando pagarem sua pena além de irem acostumando-se a liberdade que estar por vir.

Outra ocupação por parte dos detentos é a costura de bolas por meio de um convênio firmado entre o governo do estado e a instituição. Os detentos costuram bolas de futebol, voleibol, dentre outras, que são utilizadas pelos alunos da rede pública de educação e recebem pelo seu trabalho. A horta é outra forma de ocupação desenvolvida pelos condenados, bastante importante, já que vários detentos têm na agricultura sua origem antes de adentrar na vida delitativa, essa atividade faz com eles voltem as suas raízes e pensem nelas como forma de trabalho ao sair do cárcere, a horta além de gerar renda com excedente que é vendido, melhora bastante a qualidade da comida que é servida aos detentos, fruto do próprio trabalho.

Por fim a atividade que mais “emprega” os detentos é na manutenção do próprio estabelecimento prisional, de suma importância é essa atividade, pois além de gerar renda para os detentos, gera uma economia significativa para o estado, pois os detentos são incumbidos de todos os tipos de tarefas além do preparo das próprias refeições. Está mais do que provado a importância do trabalho na recuperação do detento, só através do trabalho se pode devolver a dignidade de um homem bem como prová-lo que é possível sim prover o sustento dos seus sem recorrer a ao mundo do crime.

Por fim o último passo previsto no projeto pedagógico do PRJBC, que visa uma reinserção do detento na sociedade chama-se afetividade, que visa mostrar aos detentos a importância dos valores familiares, bem como a respeitar a si, a deus e ao próximo, além de estimular a convivência e a socialização entre os colegas, a comunidade e a sociedade.

Além dos projetos que visam a ressocialização do detento ainda há alguns, que prestam assistencialismo aos detentos, buscando uma melhor qualidade de vida durante o tempo em que permanecerem encarcerados. Essa melhor qualidade de vida através do atendimento médico-odontológico, quase que diariamente, atendimento psico-social que ajuda o detento quando próximo do seu livramento, e a defensoria pública que está presente quase que diariamente dentro do presídio, ajudando-lhes a perseguirem seus direitos, pois muitos são os casos em que alguns detentos passam do tempo da pena e não conseguem sair por falta de advogado.

O Presídio Regional João Bosco Carneiro, está caminhado a passos largos rumo ao alcance de seus objetivos, pois apesar desse projeto ter sido implantado a pouco tempo, já conseguiu grandes conquistas como a inauguração da fundação passos à liberdade, fundação que se dispões a praticamente todo tipo de assistência ao detento e ao egresso, como por exemplo sua colocação no mercado de trabalho. Além de já ser reconhecida como a primeira vara de execuções penais do nordeste a usar a tornozeleira eletrônica, e busca o reconhecimento como primeira no país.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada sobre o tema proposto tem o intuito de conservar a finalidade da pena, através do que fora exposto e chega aos resultados a serem considerados a seguir.

O Estado ao imprimir infrações de cunho penal objetiva a proteção da sociedade e do indivíduo lesionado, já que é garantida a ordem pública. O comando que emerge da reprimenda estatal e a sentença penal, a qual é regulamentada pela lei de execução penal, esta lei prevê em suas normas a finalidade da pena, como imprescindível para se ganhar um tratamento penitenciário apropriado.

Discorreu a monografia sobre a real aplicabilidade e eficácia da aplicabilidade da legislação vigente de direito penal, bem como a respeito da LEP- Lei de Execução Pena, que visa recuperar o cidadão que teve sua aplicada uma pena que o priva de sua liberdade.

Ao passo que se analisou detalhadamente as regras contidas na LEP, verificou-se que a mesma não está sendo observada na execução da pena, havendo esse embate entre o que a legislação dispõe e a realidade prática nas penitenciárias. Decorre desse empasse o cumprimento irregular das medidas empregadas na execução penal, às mesmas acabam por ferir os direitos do condenado objeto de análise.

Como visto, foi analisada a pena desde sua aparição nos primórdios onde ela se fez necessário para regular a convivência humana na época, pois foi de fundamental importância para que a sociedade chegasse ao que é hoje. Também foi mostrada sua aplicação nas sociedades antigas como a romana, sua aplicação no direito canônico bem como no código de Hamurábi e passando pelo código de Manú. Logo após foi discorrido a cerca da legislação de execução penal brasileira e todas as tentativas de se aprovar essa lei de fundamental importância para a sociedade brasileira. Também foram mostradas as espécies de pena como as restritivas de direito, privativas de liberdade e multa.

Todas as espécies de estabelecimentos penais com previsão legal foram mostrados bem como todas as suas peculiaridades e problemas inerentes a cada

um deles, além dos problemas crônicos do sistema prisional Brasileiro que assola como um todo as carceragens desse país.

Não ficando preso apenas a apontar os problemas do sistema prisional, esse trabalho monográfico tentou ao menos mostrar uma ínfima parcela das iniciativas que estão sendo tomadas para pelo menos amenizar os problemas, como é o caso do Plano Nacional de Desenvolvimento penitenciário, bem como do papel importantíssimo que vem desenvolvendo a pastoral carcerária, na luta pelos direitos humanos e no respeito para com os detentos dessa forma contribuindo para o resgate da dignidade desses indivíduos. E por fim foi citado o exemplo da Penitenciária regional João Bosco Carneiro, que em pleno brejo paraibano vem desenvolvendo um projeto de ressocialização com bastante sucesso.

Diante da existência dessa realidade é que a doutrina e a jurisprudência se pronunciam no sentido de melhorar as formas de execução da pena, atentando para que o poder público se mobilize e solucione as irregularidades existentes, a fim de – se obter os direitos assegurados legalmente.

Como ficou claro no decorrer do trabalho monográfico, este focou mais seu olhar para os detentos do regime fechado, pois acredita-se serem os de maior necessidade e que encontram-se em situação mais crítica, necessitando de uma atenção maior por parte de todos.

A lição que fica após esse trabalho é que é preciso repensar o sistema como um todo. A forma como vem sendo administrado esse “problema” está a anos ultrapassado, tem que se olhar de um ponto de vista diferente, pois ao contrário do que se pensa este não é apenas um problema do Estado mas de toda a sociedade, não deve-se ver as prisões como meros depósitos de preso, deve-se ter um olhar mais humanizado para com os detentos imaginando que são pessoas que erraram mas que estão pagando pelo seu erro, e que precisam de ajuda para se reintegrarem a sociedade, pois sem o devido preparo é grande a chance de o egresso voltar a prática delituosa. P

ortanto depois de tudo que foi visto há de se olhar de forma diferente essas pobres almas, pois muitos acham que a prisão é o inferno mas quando saem de lá percebem que o inferno está aqui fora.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. 12.ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais , 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Org. Luiz Flávio Gomes. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 julho de 1984. Lei de execuções penais. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 julho de 1984. Lei de execuções penais. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF.

BRASIL. Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994. Dispõe sobre regulamentação do artigo 2º da lei complementar número 79 de 07 de janeiro de 1994 .**Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, São Paulo,1994. Legislação Federal e marginália.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** – tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. vol. I. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão** ed. Revista dos tribunais. 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.4.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, Damásio E. **Código de processo penal anotado**, 24.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de Execução penal: tória e pratica**

São Paulo: Atlas 1999

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. v. II. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. v. I. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal, comentários a lei**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral**, arts 1º ao 120. v.1. 2.ed. São Paulo. Atlas, 2006

Plano Nacional de Política Penitenciária. Disponível em: <<http://www.portal.mj.gov.br>>. Acesso em 10 mai 2011.

Objetivos da Pastoral carcerária no Brasil. Disponível em <<http://www.carceraria.org.br>> Acesso em: 10 mai 2011.